



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 040/2022

Autoria: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “Estabelece Diretrizes para a Oferta de Educação em Tempo Integral nas Escolas da Rede Municipal Pública de Muniz Freire/ES e dá outras Providências”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. ESTABELECE DIRETRIZES PARA OFERTA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.

- I – Projeto Poder Executivo.
- II – Competência Municipal.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para apreciação e emissão de parecer.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 040/2022 que “Estabelece Diretrizes para a Oferta de Educação em Tempo Integral nas Escolas da Rede Municipal Pública de Muniz Freire/ES e dá outras Providências”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 040/2022.

Em apertada síntese, o Executivo Municipal apresentou o Projeto cujo objetivo é a oferta escolar em tempo integral nas unidades escolares da rede de ensino municipal, estabelecendo diretrizes e demais providências. Segundo a justificativa a aprovação do referido projeto significará um impulso nas políticas educacionais do município, pois, a Educação em Tempo Integral busca uma formação ampla e completa das potencialidades dos jovens estudantes que serão estimulados a desenvolverem não só suas habilidades cognitivas, mas também competências socioemocionais. Assim, um primeiro objetivo da adoção desse modelo é garantir a melhoria da qualidade do ensino do Município, dentre outros inúmeros benefícios apontados, como incremento de recursos estaduais e federais.

Página 1 de 5

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003000320036003A00540052004109. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

A proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

A Constituição Federal estabelece ainda que a educação é direito de todos e dever do Estado, a qual será promovida e incentivada, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), estabelecendo ainda, em seu art. 214:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração a definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzem a:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do País;
- VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Página 2 de 5

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003000320036003A00540052004109, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Nesse sentido, a União estabeleceu suas diretrizes e bases da educação nacional, determinando que os entes federativos, dentro de suas esferas de competência, atuem em regime de colaboração, para assegurar o acesso ao ensino, Lei Federal nº 9.394/96.

Também em cumprimento a determinação Constitucional publicou a Lei nº 13.005/2014, Plano Nacional de Educação (PNE), que estabelece as diretrizes, metas e estratégias para educação no País (2014/2024), concedendo aos Estados e Municípios o prazo de um ano para o lançamento de Planos de Educação locais.

Em cumprimento a determinação, o Governo do Espírito Santo também aprovou o Plano Estadual de Educação (PEE) para o período 2015-2025, através da Lei nº 10.382/2015.

Sendo assim, importa registrar que o Município, em cumprimento ao disposto no art. 214 da Constituição Federal, também estabeleceu o Plano Municipal de Educação – PME, através da Lei Municipal nº 2.409/2015.

Cumpre mencionar que o Estado do Espírito Santo institui o Programa Capixaba de Fomento à Implementação de Escolas Municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral – PROETI, editou a Lei Estadual nº 11.393/2021, a qual prevê a possibilidade de repasse de recursos da SEDU para os Municípios para a execução das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas nos incisos I, II, III, V, VIII do caput do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, mediante pactuação, com apresentação de Plano de Implementação e aprovação de Lei Municipal para este fim.

Art. 5º. O PROETI prevê repasse de recursos da SEDU para os Municípios, pelo prazo de três anos, por escola contemplada em cada edital, contado da data de início da implementação das vagas do ensino fundamental integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo (...)





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

De tal modo, cumpre registrar que a aprovação da presente proposição é um dos critérios de elegibilidade estabelecidos na Lei Estadual nº 11.393/2021.

Art. 6º. A pontuação com cada município será formalizada por meio da apresentação de Plano de Implementação e de outros instrumentos a serem formulados em modelos disponibilizados pela SEDU, tratando-se de **condição para participar do Programa a aprovação de Lei Municipal.** (grifo nosso)

Feitas tais observações preliminares, passa-se para o exame da regularidade formal da presente proposição, feito imediatamente a seguir.

Preambularmente, verifica-se a competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da CF, vez que há preponderância do interesse local para tratar de oferta de vagas nas escolas públicas dentro do município de Muniz Freire, ainda que a União e o Estado compartilhem do mesmo interesse.

Por tal razão, verifica-se que o texto da proposição está em consonância com a competência legislativa delineada pela CF e pela Lei Orgânica, em seu artigo 184 e ss.

Nessa perspectiva, a doutrina de Alexandre de Moraes leciona que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Quanto à iniciativa legislativa, não há qualquer espécie de reparo a ser feito, posto que respeitada a Lei Orgânica e o Regimento Interno no que dispõem sobre a competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Por todo o exposto, não vislumbro óbice jurídico ao normal processamento da proposta legislativa.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Por fim, nos termos do artigo 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a aprovação do referido Projeto de Lei dependerá das deliberações por maioria simples de votos em Plenário.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.mj, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável**, prosseguindo-se ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 040/2022, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 03 de novembro de 2022.

NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO
OAB/ES 15.888
PROCURADORA JURÍDICA

Página 5 de 5

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003000320036003A00540052004109, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.